



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000827-45.2015.815.0631 - Juazeirinho

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Juazeirinho
PROCURADOR : José Barros de Farias (OAB/PB nº. 7129)
APELADO : Josefa Lindomar dos Santos Diniz
ADVOGADO : Abmael Brilhante de Oliveira (OAB/PB 1.202)

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – LAPSO TEMPORAL RESPEITADO – SÚMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO.

Súmula 85/STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO – VERBA SALARIAL RETIDA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) – PREVISÃO LEGAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO – DIREITO DO SERVIDOR – PRECEDENTES DESTA CORTE – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, NCPC).

Não contestando a Edilidade o dever de implantação da verba pleiteada, limitando-se a alegar a prescrição da pretensão autoral e a inexistência de ato ilícito que justifique o arbitramento de indenização, tem-se que o deferimento do pleito é devido.

Não tendo o apelante demonstrado haver nenhuma previsão legal que obrigasse o servidor a requerer, na via administrativa, o adicional por tempo de serviço, é forçoso concluir que cabia ao Município, em conformidade com a legislação pertinente, implantar automaticamente a verba em questão (quinqüênio), quando completado o prazo previsto na norma municipal.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Juazeirinho** nos autos da Ação de Cobrança c/c Danos Materiais ajuizada por **Josefa Lindomar dos Santos**, contra a sentença de fls. 38/45, que, após rejeitar a prejudicial da prescrição, julgou procedente o pedido, para determinar que o promovido implante o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) no contracheque da autora.

Irresignado, apela o vencido, aduzindo a prejudicial da prescrição. No mérito, afirma que o autor não comprova o dano sofrido, a fazer jus a indenização material e sua extensão, sendo indevido o ressarcimento, mormente em virtude da inexistência de ato ilícito. Alternativamente, requer que o valor arbitrado seja proporcional ao dano identificável, atendendo aos ditames da razoabilidade.

Apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 62/65), pugnando pelo seu desprovimento.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 72/77, opinou pela rejeição da prejudicial da prescrição e, no mérito, absteve-se de manifestação do órgão ministerial.

VOTO

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Nos termos postos nos autos, aduz o Município de Juazeirinho que a pretensão material encontra-se prescrita, à luz do Decreto nº 20.910/1932.

É de se observar que o Decreto 20.910/32, ao regulamentar a prescrição contra a Fazenda Pública, estatui prescrever em 05 (cinco) anos todos os direitos e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem.

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Também a respeito da prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública dispõe a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse sentido, diz a jurisprudência do STJ:

[...] PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. QUINQUÊNIO COMPUTADO A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. [...] 4. **É assente no e. STJ que, em se tratando de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**, e não as que integram a questão de fundo quanto ao direito subjetivo da parte, que, in casu, diz respeito à correção dos pagamentos percebidos pela recorrida através dos índices mais benéficos à ela (precedentes: Resp 395519 - RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 29 de setembro de 2002 e Resp. 512-515 - RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 14 de junho de 2004).¹

[...] **Prescrição do fundo de direito (não-ocorrência). Relação jurídica de trato sucessivo (caso). Súmula 85 (aplicação).** Direito à recomposição (precedentes). Inovação suscitada no agravo regimental (impossibilidade de apreciação). Agravo regimental (desprovimento).²

No caso em espécie, as verbas a serem ressarcidas, previstas na Lei Municipal nº. 246/1997, não foram implantadas, sendo de trato sucessivo,

¹AgRg no REsp 874544/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008

²AgRg no REsp 759628/RN, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 12/08/2008

não são atingidas pela prescrição de fundo do direito, razão pela qual antecedem apenas os cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme assinalado na sentença de primeiro grau.

Por todos esses motivos, **rejeito** a prejudicial da prescrição.

No mérito, o cerne da questão discutida no presente recurso gravita em torno do pagamento do adicional por tempo de serviço a servidor público do Município de Juazeirinho.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau, entendendo ser a hipótese apenas de implantação e cobrança dos valores relativos ao adicional do tempo de serviço, determinou que o promovido “implante o adicional por tempo de serviço - quinquênio – no contracheque da parte autora, adimplindo, conseqüentemente, os valores retroativos, que no caso corresponde a partir do dia imediato àquele em que o servidor completou o tempo de serviço exigido, qual seja, dia 31 de março de 2015 – (3º quinquênio), observando-se a prescrição quinquenal”.

Há de se destacar, de logo, que, embora a ação tenha sido intitulada de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Materiais e Obrigação de Fazer, trata-se de cobrança propriamente dita, na qual reivindica a autora o pagamento de verbas salariais previstas em Lei, não havendo que se falar em ressarcimento por danos materiais, eis que ausente ato ilícito. Veja-se que a sentença, acertadamente, reconhece tão somente a obrigação de implantar-se os quinquênios previstos em lei e o pagamento das verbas devidas no período não atingido pela prescrição, falecendo, por conseguinte, os argumentos deduzidos no recurso.

Feito esse registro, observa-se que a Lei Orgânica do Município de Juazeirinho (Lei nº. 246/1997) prevê, no seu art. 75, o pagamento de adicional por tempo de serviço nos seguintes termos:

Art. 75 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênio.

§1º – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido. (...)

Tem-se dos autos que a autora tomou posse no cargo de auxiliar de serviços gerais no dia 31 de março de 2000. Assim, fez jus a receber o primeiro quinquênio a partir de 31/03/2005 e sucessivamente, até o terceiro, completado em 31/03/2015.

Demais disso, a Edilidade não trouxe aos autos nenhuma prova de que a referida Lei não se encontra em vigor. Caberia ao Município de Juazeirinho demonstrar o pagamento das verbas, pois o ônus, nesse caso é

seu. À mingua de prova nesse sentido, reverte-se em favor da autora a alegação de ausência de pagamento.

Sobre o tema, há inúmeros precedentes desta Corte de Justiça, *in verbis*:

REMESSA NECESSÁRIA E APELO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. MERENDEIRA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. - Segundo o STJ, “[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]”¹. - Segundo ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do quinquênio, no percentual legal, servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. - “A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”². ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar provimento

parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 60.³

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO RECLAMADO. DESPROVIMENTO. - Havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do quinquênio ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe.⁴

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de obrigação de fazer c/c cobrança - Prejudicial - Prescrição do fundo de direito - Inocorrência - Relação jurídica de trato sucessivo - Inteligência da Súmula nº 85 do STJ - Rejeição. - Ante a ausência de negativa inequívoca do próprio direito reclamado por parte da Administração Pública, resta caracterizada a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição apenas atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito, incidindo sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. - "Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação de obrigação de fazer c/c cobrança - Servidor público municipal - Regime jurídico estatutário - Adicional por tempo de serviço - Implantação e pagamento retroativo - Previsão em lei municipal - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido - Art. 373, II, do CPC - Verba assegurada - Manutenção da sentença - Desprovemento. - O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal. - O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos,

³APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000768-57.2015.815.0631. Órgão julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: João Alves da Silva.

⁴DECISÃO do Processo Nº 00008811120158150631, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 17-11-2016.

impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC.⁵

Como se vê, a autora faz jus a incorporar aos seus vencimentos o adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento básico, a cada cinco anos de serviços prestados ao Município de Juazeirinho, observada a prescrição das verbas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação, tal como determinado na sentença, que não merece reforma.

Face todo o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03

⁵TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008534320158150631, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 01-11-2016